



5048
ARQUIVADO EM:

Assinatura
EROMAR BATISTA DE ARAUJO
CHEFE DE PLENÁRIO

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 163/2017

EMENTA: RESERVA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA O PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) E MÁXIMO DE 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DATA: 08/11/2017

Eromar Batista de Araujo
Assistente Administrativo
Matricula Nº 1 0209/PMC



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

**PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO 993**

Ofício n.º 270/2017/GAB/PREF/CAICO

Caicó, 31 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Odair Alves Diniz
Presidente
Câmara Municipal de Vereadores
Rua Felipe Guerra, 179, Centro
59.300-000 – Caicó/RN

Assunto: **Encaminha mensagem n.º. 034/2017.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Pelo presente, encaminho mensagem n.º. 034/2017 e Projeto de Lei que trata da integração das pessoas portadoras de deficiência no mundo do trabalho.
2. Outrossim, a EMENTA reserva às pessoas portadoras de deficiência o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências.
3. Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Robson de Araújo
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 08 / 11 / 2017
14:34
Maria Helena da Silva
Técnico Legislativo



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAICÓ

Mensagem nº 034/2017

Caicó/RN, 30 de outubro de 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

De saída, cumpre destacar que a integração das pessoas portadoras de deficiência no mundo do trabalho, quer na esfera das atividades e dos empreendimentos próprios da iniciativa privada, quer na sua esfera pública, já se encontrava no texto originário da Constituição Federal vigente, particularmente no art. 7º, XXXI, e art. 37, VIII, sendo importante considerar que este último dispositivo estabeleceu competência à legislação infraconstitucional a disciplina de percentual dos cargos e empregos da Administração Pública de todos os entes federados, assim como os critérios de admissão das pessoas portadoras de deficiência.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.112/1990, em seu art. 5º, § 2º, já dispôs, no âmbito da União, a reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso para pessoas portadoras de deficiência. Veja-se também que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) previu uma série de ações inclusivas para a pessoa com deficiência.

Ademais, este Município assinou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual (TAC nº 003/2017 – 1ª PmJ – Caicó), no bojo do qual se previu o compromisso de enviar projeto de lei a essa Casa Legislativa, com o objetivo de instituir dispositivo garantidor de reserva de vagas, no âmbito municipal, para pessoas portadoras de deficiência.

De mais a mais, considera-se inconcebível obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público em razão de sua deficiência, sendo a presente garantia, inclusive, medida necessária à efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, dirigimo-nos a Vossa Excelência e demais edis para solicitar a aprovação do referido projeto de lei.


Robson de Araújo
Prefeito Municipal



MUN
CA

§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º

Redação
Loreta.

MUNICIPAL DE CAICÓ/RN

Nº: 08.096.570/0001-39

GERAL DO MUNICÍPIO DE CAICÓ

PROJETO

EMENTA: Reserva às pessoas portadoras de deficiência o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reservadas às pessoas portadoras de deficiência o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos, efetivos ou temporários, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, no âmbito da administração pública municipal, na forma desta Lei.

Parágrafo primeiro. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

Parágrafo segundo. A reserva de vagas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Parágrafo terceiro. Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado.

Parágrafo quarto. Na hipótese de não haver número de candidatos portadores de deficiência aprovados em quantidade suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 2º. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAICÓ

lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º. A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos portadores de deficiência.

Art. 4º. Deverá ser garantida a participação de todos os inscritos nos certames em igualdade de condições, disponibilizando às pessoas portadoras de deficiência os apoios e recursos materiais e humanos de acordo com as necessidades por elas indicadas quando da inscrição no concurso.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de outubro de 2017.

ROBSON DE ARAÚJO

Prefeito Municipal



6

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei oriundo do Executivo Municipal que dispõe sobre a reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração municipal, no percentual compreendido entre 5% e 20%. Preenchimento parcial dos requisitos de admissibilidade. Projeto que não aplica a melhor técnica na confecção da Lei, mas que deve seguir a tramitação por ser erro passível de correção por oportunidade da redação final. Parecer pelo prosseguimento, com ressalvas.

Trata-se Projeto de Lei de nº 163/2017, oriundo do executivo municipal que dispõe sobre a reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração municipal, no percentual compreendido entre 5% e 20%. Recebido em 08/11/2017 por esta Casa Legislativa, o

mm



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

referido projeto foi encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer sobre juízo de admissibilidade.

É o relatório.

Na fase inicial do processo legislativo a análise das proposições apresentadas a esta Casa se restringe ao aspecto estritamente procedimental, não sendo o momento oportuno para análise de mérito.

Nesta perspectiva, um juízo prévio deverá se ater à competência do proponente, à legalidade das proposições e ao preenchimento dos requisitos de técnica legislativa.

A legitimidade da proposição é evidente, uma vez que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local, consoante prevê o artigo 30, I e II da Constituição Federal e artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município de Caicó – RN.

Além disso, a proposição de matéria objeto deste Projeto de Lei é de competência privativa do Executivo, conforme consta no artigo 40, III, também da Lei Orgânica do Município, motivo pelo qual resta comprovado o atendimento a este requisito legal.

O segundo aspecto a ser analisado, cuja determinação se encontra no Regimento Interno desta Casa Legislativa, no Título que trata de Processo Legislativo, especificamente, no artigo 127 é a avaliação prévia sobre a existência de manifesta ilegalidade na proposição apresentada.

Vejamos o que diz o artigo:

*“Art. 127. As proposições manifestamente
antirregimentais, ilegais e*



8/

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

inconstitucionais, apresentadas sem clareza na exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela mesa."

No caso em questão se verifica um pequeno equívoco quanto à técnica legislativa empregada. Na redação dos parágrafos do artigo primeiro, os mesmos devem ser identificados pelo símbolo. Por exemplo: § 2º, § 3º. Somente quando houver um único parágrafo no artigo é que o mesmo se dará por extenso, consoante aduz a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual trata de técnicas legislativas para elaboração de leis.

Por fim, cumpre analisar se os requisitos de forma do projeto foram devidamente preenchidos. O artigo 137 do Regimento Interno da Casa Legislativa estabelece uma série de requisitos técnicos legislativos que devem ser cumpridos para que possam estar em condição de tramitação. Vejamos:

"Art. 137. São requisitos dos projetos:

I – ementa do seu objetivo;

II – conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;

III – divisão dos artigos numerados, claros e concisos;

IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V – assinatura do autor;

lun



9

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

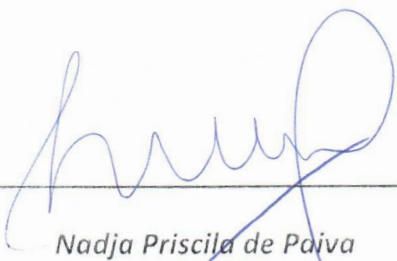
VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos do mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.”

Analizando a proposição em questão verifica-se que houve atendimento aos requisitos legais parcialmente, não incorrendo o presente projeto em falhas de sua confecção.

Ante o exposto, esta procuradora opina pelo prosseguimento do projeto em questão, com ressalvas, destacando que a técnica legislativa empregada não foi a correta. Conduto, por entender, que a falha pode ser corrigida por oportunidade da redação final, opina pelo prosseguimento na tramitação do processo nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

Caicó – RN, 20 de novembro de 2017.



Nadja Priscila de Paiva
Procuradora Jurídica

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade

Encaminho às Comissões Técnicas para
emitir parecer.

S. Sessões em 20 / 11 / 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.835.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fones 3421-2286 – Telefax 3417-2954

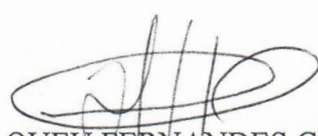
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Caicó/RN

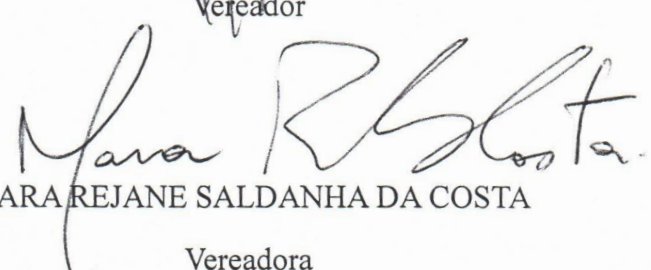
Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e Dezoito, no horário regimental, precisamente às dez horas, na sede desta Casa Legislativa, realizou-se a Reunião Ordinária da Comissão de Justiça e Redação, presentes os Senhores Vereadores José Alexandre Pereira, presidente, Zaqueu Fernandes Gomes e Mara Rejane Saldanha da Costa. Na ocasião, foi emitido parecer favorável ao Projeto de Lei nº 163/2017; 190/2017; 182/2017; 022/2018; 010/2018. Nada mais havendo a constar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata que segue assinada pelos membros da referida Comissão.


JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA

Vereador


ZAQUEU FERNANDES GOMES

Vereador


MARAREJANE SALDANHA DA COSTA

Vereadora

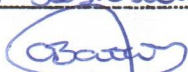
CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
Certifico que a presente copia
está de acordo com os originais
arquivados neste órgão legislativo


EROMAR BATISTA DE ARAÚJO
CHEFE DE PLENÁRIO

APROVADO EM:

16 / 04 / 2018.

na 17ª Sess. Ordinária.



Cynthia de Barros Q. Canuto
Técnico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Autógrafo de Lei N° 023/2018 – CMC
Projeto de Lei N° 0163/2017
Autoria: **Poder Executivo Municipal**
Aprovado em **16/04/2018**
Sem emendas

PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN

Recebido em: 24 / 04 / 2018

Dura Farias
Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: _____ (☒) Sanção expressa () Sanção tácita. Data: ____/____/____. Assinatura
() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ____/____/____. Assinatura
Reenvio à prefeitura para promulgação em: 24 / 04 / 18. Ofício n° _____. Recebido por: _____
Promulgada Lei N° 5048 Data 04/25/18 pelo: (☒) Prefeito () Presidente da Câmara. Assinatura

Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Conforme redação original)

EMENTA: Reserva às pessoas portadoras de deficiência o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ-RN;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam reservadas às pessoas portadoras de deficiência o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos, efetivos ou temporários, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, no âmbito da administração pública municipal, na forma desta Lei.

Parágrafo primeiro. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

12

Parágrafo segundo. A reserva de vagas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Parágrafo terceiro. Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado.

Parágrafo quarto. Na hipótese de não haver número de candidatos portadores de deficiência aprovados em quantidade suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

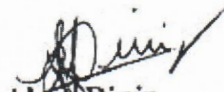
Art. 2º. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º. A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos portadores de deficiência.

Art. 4º. Deverá ser garantida a participação de todos os inscritos nos certames em igualdade de condições, disponibilizando às pessoas portadoras de deficiência os apoios e recursos materiais e humanos de acordo com as necessidades por elas indicadas quando da inscrição no concurso.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 18 de abril de 2018.


Odair Alves Diniz
Presidente